



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.929 - MG (2016/0151025-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : IGOR DA SILVA TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do acusado, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime – em concurso com três outros agentes e emprego de arma de fogo teriam subtraído um veículo e uma arma pertencente à Polícia Civil do Estado. As circunstâncias fáticas do crime, sobretudo as ameaças de estourar a cabeça de uma das vítimas, denotam a elevada periculosidade dos acusados, entre eles o ora recorrente, e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.929 - MG (2016/0151025-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : IGOR DA SILVA TAVARES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IGOR DA SILVA TAVARES – preso em flagrante no dia 28/2/2016, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de roubo majorado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na ação originária, a defesa alegou ausência dos requisitos legais do art. 312 do CPP. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 99):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade revelada pelo modus operandi da conduta são motivos suficientes à custódia processual para garantia da ordem pública. 2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3. Denegado o habeas corpus.

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública reafirma a tese de ilegalidade da prisão. Assevera que *não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação e manutenção da preventiva, que deve ocorrer de forma excepcionalíssima; além do que, a decisão deve ser fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, não sendo admitida a fundamentação genérica como ocorreu na decisão impugnada* (e-STJ fl. 112).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que o recorrente é primário e que atende às exigências legais para responder ao processo em liberdade.

Aponta, ainda, violação do princípio da homogeneidade, afirmando haver *a possibilidade do recorrentes vir a cumprir a pena privativa de liberdade em regime menos gravoso; o que torna a prisão cautelar, desproporcional e não homogênea, e, assim justifica a concessão da ordem* (e-STJ fl. 114).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória em favor do recorrente ou a aplicação de outras medidas cautelares mais brandas.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 126/128).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 140/160) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 164):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REQUISITO DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. MANEIRA DE AGIR DENOTANDO PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL REGIME PRISIONAL DIVERSO EM CASO DE CONDENAÇÃO. MERA PRESUNÇÃO EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.929 - MG (2016/0151025-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário, a revogação da prisão cautelar do recorrente e a sua substituição por medidas cautelares.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservar a decisão do Magistrado singular que decretou a segregação cautelar do recorrente (e-STJ fls. 100/102, grifei):

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da pretensão.

E, de plano, em análise do pedido de liberdade provisória, entendo presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado e pela séria possibilidade de reiteração delitiva, fatores que impedem a concessão da ordem.

Isso porque, conjugando a análise da r. decisão de fls. 49/49v (que converteu a custódia flagrancial em preventiva) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que o crime tratado nos presentes autos é, com razão, digno de maior precaução por parte da il. Autoridade processante, pois, conforme restou consignado:

*"(...) No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, tem-se que **as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante emprego de arma de fogo e em concurso com outros três agentes.** Ressalte-se que **há pelo menos três vítimas narradas no APFD, tendo o Autuado e seus comparsas também tentado roubar uma motocicleta sem sucesso, além de roubarem um veículo, celulares, um capacete e ainda uma arma de fogo pertencente a um policial civil.** Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade. (...)" (Decisão que converteu a custódia flagrancial em preventiva, fls. 52/53) - destaqueei.*

E, de acordo com as declarações prestadas pela vítima Romilton Eller:

"(...) na data de ontem, por volta das 20 horas, o declarante estava na calçada da Rua Romualdo Lopes Cansado, próximo ao número 450, conversando com seus amigos Ygor e Airã, quando um veículo marca Fox, cor prata, parou subitamente, tendo descido três indivíduos de arma em punho apontando em direção a cabeça do declarante e seus amigos; Que os indivíduos mandaram que entregassem as chaves da motocicleta que estava parada próximo ao local; Que o declarante entregou as chaves da motocicleta; Que um dos indivíduos, colocou a arma na cabeça do declarante e passou a dar buscas em sua cintura, tendo encontrado a uma pistola marca IMBEL, modelo MDS de carga da PCMG; Que os indivíduos gritaram que iriam estourar a cabeça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarante; Que após roubarem a pistola, um dos indivíduos pegou o capacete e as chaves da moto que estavam com o declarante; Que o indivíduo não conseguiu ligar a motocicleta e passou a dizer que se a moto não ligasse iriam estourar a cabeça do declarante; Que o declarante disse que a moto estava estragada e por isso não ligava; Que os indivíduos entraram no veículo Fox e fugiram do local; Que imediatamente o declarante acionou a CEPOLC e a Polícia Militar; Que o declarante conseguiu memorizar a placa do veículo utilizado pelos assaltantes, sendo PUK 9158; Que a Polícia Militar compareceu ao local, tendo o declarante informado a placa do veículo e as características dos indivíduos; (...) hoje por volta das 16 horas o declarante foi chamado nesta Unidade Policial, onde havia dois indivíduos suspeitos de praticarem o roubo em apuração; Que o declarante reconheceu com absoluta certeza Igor da Silva Tavares RG MG 17.675.278 e Lucas Alexandre Damas como sendo os dois indivíduos que participaram do roubo; (...)” (fls. 11/11v - destaquei).

*Com efeito, as circunstâncias narradas (**prática, em tese, de crime de roubo, com emprego de arma de fogo e em concurso com outros três agentes, em face de três vítimas, com a subtração de um veículo, celulares e uma arma de fogo pertencente à Polícia Civil de Minas Gerais**) denotam a maior gravidade concreta do episódio e indicam a séria possibilidade de reiteração delitiva.*

*Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social. Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo **modus operandi** criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar, ao contrário do que aduz o impetrante.*

Como se vê das transcrições, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do acusado, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime – teria praticado o crime de roubo (subtraído um veículo e uma arma pertencente à Polícia Civil do Estado) contra três vítimas e em concurso com três outros agentes e emprego de arma de fogo.

De acordo com a narrativa fática, um dos agentes teria apontado a arma na direção da cabeça de uma das vítimas, determinado que ela entregasse a chave de uma motocicleta. Além disso, teria encontrado na cintura de uma das vítimas uma pistola de uso da Polícia Civil do Estado e a ameaçado, com gritos, de estourar a cabeça caso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguissem ligar a moto.

A propósito, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Na espécie, entendo que as circunstâncias fáticas do crime, sobretudo as ameaças de matar a vítima, denotam a elevada periculosidade dos agentes, entre eles o ora recorrente, e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, fragilizada em razão da reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada.

2. Caso em que o recorrente está respondendo por roubo duplamente majorado praticado em concurso de 5 (cinco) agentes, dentre eles 2 (dois) adolescentes, os quais, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram o automóvel da vítima, no momento em trafegava em plena via pública, tendo, inclusive, ocasionado o capotamento do referido veículo, ao conduzi-lo em alta velocidade durante a fuga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu.

4. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da alegada nulidade do depoimento prestado pelo ora recorrente perante a autoridade policial, supostamente sob o efeito de substâncias entorpecentes, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC n. 71.125/MS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente, evidenciada com base em elementos concretos colhidos da sua conduta delituosa - roubos praticados em concurso com outro acusado e um adolescente, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de arma de fogo, em que foram subtraídos um veículo e objetos pessoais de 4 vítimas (bolsas, dinheiro, cartões bancários, alianças, relógio e dois pares de tênis). Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 356.692/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - In casu, apura-se a prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo contra vítima que houvera prestado socorro ao paciente que se envolvera em acidente automobilístico, ocasião em que subtraiu, mediante ameaça com uso de revólver, o veículo automotor, com o qual empreendeu fuga, vindo a ser preso em flagrante em outro acidente de carro, circunstâncias estas que denotam o grau de periculosidade do agente.

V - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 324.563/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade – o recorrente estaria em situação prisional mais gravosa do que no caso de eventual condenação –, não há qualquer possibilidade de avaliação em sede de *habeas corpus*. Isso porque somente [...] *a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento* [...] (HC-187.669/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0151025-2

RHC 71.929 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01619988120168130000 10000160161998001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR DA SILVA TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.